



**DECISÃO**

**Remetente:** Setor de Compras

**CI N.º 59**

Data: 11/06/2024

Trata-se de Comunicação Interna remetida pelo Setor de Compras informando a inutilidade do processo n.º 05101/2024, requerendo a revogação do Processo de Inexigibilidade n.º 013/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na venda de insumos para curativos visando atender à pacientes por ordem judicial, em razão da empresa não conseguir faturar medicamentos por unidade, apenas a caixa fechada dos insumos.

**É O SUNCITO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O processo licitatório de Inexigibilidade n.º 013/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na venda de insumos para curativos visando atender à pacientes por ordem judicial, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, não consegue faturar medicamentos por unidade, apenas a caixa fechada dos insumos.

É cediço que tanto a revogação quanto à anulação podem ser realizadas por meio de ato administrativo auto executável, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A Administração Pública goza do poder da auto tutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Resta claro que, **em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração é autorizada a revogação de seus atos**, independentemente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão



sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

Diante disso, conforme relatado na Comunicação Interna, o processo realizado se tornou inútil, **tornado inoportuno por fato superveniente, surgindo a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato.**

É cediço que à critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, é possível rever seus atos, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável. Nota-se:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tais poderes-deveres continuaram previstos na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no art. 71, incisos II e III:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 71 da Lei de Licitações preconiza que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo a revogação anterior à adjudicação do objeto e da homologação do certame, o que faz com que não tenha surgido nenhum direito ao particular, afastada está a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

(...) 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito



adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Por fim, ainda que o artigo 71 preveja a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento após encerradas as fases de julgamento e habilitação, é cristalino que tal ato pode ser realizado pela Administração Pública a qualquer tempo, posto que não se pode continuar um processo eivado de vício.

DIANTE TODO O EXPOSTO, **RESOLVO REVOGAR o presente processo de Inexigibilidade nº 013/2024** tendo em vista que o presente processo se tornou inoportuno por fato superveniente, conforme previsão expressa do artigo 71, II da Lei 14.133/2021.

Muriaé – MG, 11 de junho de 2024.

**LUÍZA AGOSTINI DE ANDRADE**

Secretária Municipal de Saúde